

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2003

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado **Eduardo Barbosa**

Relator: Deputada **Sandra Rosado**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Eduardo Barbosa**, cuja finalidade é alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais*".

A alteração proposta consiste em suprimir, na parte final do parágrafo, a expressão que prevê a obrigatoriedade de compensação de horário pelo servidor beneficiário de horário especial que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

Segundo o Autor, na Justificação, a necessidade de cuidados especiais, que autoriza o servidor público portador de deficiência a gozar de horário especial, pode ser invocada também para beneficiar servidor que detenha a condição de suporte de cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.

A proposição foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, e na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputado **Carlos Mosconi** e Deputado **Ricardo Rique**, respectivamente.

A matéria foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação de que trata o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo como art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciarse sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria se insere a competência legislativa, por força do disposto nos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, a própria Carta Política reserva, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa legislativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, *seu regime jurídico*, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, § 1º, inciso I, alínea c).

Dessa forma o projeto de lei em tela contém vício de constitucionalidade insanável.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.022, de 2000, ficando prejudicada sua análise quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **Sandra Rosado**
Relatora